



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003856-64.2022.4.04.7016/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA

APELANTE: ALICE LEONARDO COUTO (AUTOR)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Durante a instrução foi realizado laudo de avaliação social (ev. 21.1).

Foi proferida sentença, publicada em 09.08.2023, cujo dispositivo tem o seguinte teor (ev. 42.1):

*Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão veiculada na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2.º, do artigo 85, do CPC. No entanto, ressalto que a execução da verba fica suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Interposto recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010 do CPC).

Tendo em vista que os honorários da assistente social já foram pagos, dou esta sentença por publicada com a sua liberação no sistema. Registrada eletronicamente. Intimem-se e oportunamente arquivem-se os autos.

A parte autora apela, alegando que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Sustenta que a partir das provas produzidas no autos, foi possível constatar a existência da vulnerabilidade social e miserabilidade econômica. Além disso, pleiteia pela exclusão do cálculo da renda *per capita* familiar o benefício previdenciário recebido pelo esposo. Requer o prequestionamento dos dispositivos que elenca. (ev. 48.1).

Com contrarrazões (ev. 51.1), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Peço dia para julgamento.

VOTO

Benefício Assistencial

A Constituição Federal preceitua em seu artigo 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A regulamentação desse dispositivo constitucional veio com a Lei nº 8.742, de 07.12.1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que, em seu artigo 20, especifica as condições para a concessão do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, à pessoa com deficiência e ao idoso. Após as alterações promovidas pelas Leis nº 9.720, de 30.11.1998, e nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), relativas à redução do critério etário para 67 e 65 anos, respectivamente, sobrevieram as Leis nº 12.435, de 06.07.2011, e nº 12.470, de 31.08.2011, as quais conferiram ao aludido dispositivo a seguinte redação, ora em vigor:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Alterações legislativas recentes, pelas Leis nº Lei nº 13.146, de 2015, nº 13.846, de 2019, e nº 13.982, de 2020, deram nova redação ao artigo 20, incluíram o artigo 20-A:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 8º *A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

§ 9º *Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

§ 10. *Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

§ 11. *Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)*

§ 12. *São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 14. *O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)*

§ 15. *O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)*

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º *A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)*

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: *a)* condição de *a.1)* deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou *a.2)* idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e *b)* situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

Condição De Deficiente

A incapacidade para a vida independente a que se refere a Lei nº 8.742/93, deve ser interpretada de forma a garantir o benefício assistencial às pessoas com deficiência, visando fomentar, precipuamente, o asseguramento da dignidade da pessoa deficiente, através da proteção social fornecida pelo Estado.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A incapacidade para a vida independente referida pela lei: (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou seja incapaz de se locomover; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa portadora de deficiência não possua condições de completa autodeterminação ou dependa de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa para viver com dignidade e, ainda, que não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência.

Tal análise, sempre realizada à luz do caso concreto, deve cogitar, ainda, a possibilidade de readaptação da pessoa em outra atividade laboral, tendo em vista as suas condições pessoais (espécie de deficiência ou enfermidade, idade, profissão, grau de instrução).

A ratificação pelo Brasil, em 2008, da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com *status* de Emenda Constitucional (artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal), conferiu ainda maior amplitude ao tema, visando, sobretudo, a promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência (artigo 1º da referida Convenção).

Assim é que a Lei nº 12.470, de 31.08.2011, que alterou o § 2º do artigo 20 da LOAS, e, mais recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06.07.2015, com início de vigência em 05.01.2016), praticamente reproduziram os termos do artigo 1º da aludida Convenção, redimensionando o conceito de pessoa com deficiência de maneira a abranger diversas ordens de impedimentos de longo prazo capazes de obstaculizar a plena e equânime participação social do portador de deficiência, considerando o meio em que este se encontra inserido.

Com a consolidação desse novo paradigma, o conceito de deficiência desvincula-se da mera incapacidade para o trabalho e para a vida independente - abandonando critérios de análise restritivos, voltados ao exame das condições biomédicas do postulante ao benefício -, para se identificar com uma perspectiva mais abrangente, atrelada ao modelo social de direitos humanos, visando à remoção de barreiras impeditivas de inserção social.

Nesse contexto, a análise atual da condição de deficiente a que se refere o artigo 20 da LOAS, não mais se concentra na incapacidade laboral e na impossibilidade de sustento, mas, senão, na existência de restrição capaz de obstaculizar a efetiva participação social de quem o postula de forma plena e justa.

Situação de Risco Social

A redação atual do § 3º, inciso I, do artigo 20 da LOAS manteve como critério para a concessão do benefício assistencial a idosos ou deficientes a percepção de renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, até 31.12.2020.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (**Tema 185**), com base no compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana - especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física e do amparo ao cidadão social e economicamente vulnerável -, relativizou o critério econômico estabelecido na LOAS, assentando que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, uma vez que se trata apenas de um elemento objetivo para se aferir a necessidade, de modo a se presumir absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp nº 1112557/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20.11.2009).

Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 4374 e o Recurso Extraordinário nº 567985 (este com repercussão geral), estabeleceu que o critério legal de renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, não se configurando, portanto, como a única forma de aferir a incapacidade da pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 567985, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2013)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em julgados ocorridos após o recurso especial representativo de controvérsia e o recurso extraordinário com repercussão geral acima citados, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal mantiveram o entendimento de que a renda mensal percebida não é o único critério a ser considerado para a aferição da condição de miserabilidade, explicitando que devem ser analisadas as diversas informações sobre o contexto socioeconômico constantes de laudos, documentos e demais provas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora em casa própria ampla e conservada, possui carro e telefone, e as necessidades básicas de alimentação, vestuário, higiene, moradia e saúde podem ser supridas com a renda familiar informada. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 538948/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.3.2015).

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECLAMAÇÃO. PERFIL CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl. nº 4154, STF, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.11.2013)

Nesse sentido, os cuidados necessários com a parte autora, em decorrência de sua deficiência, incapacidade ou avançada idade, que acarretarem gastos - notadamente com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, tratamento médico, psicológico e fisioterápico, entre outros -, configuram despesas que podem ser consideradas na análise da condição de risco social da família do demandante (TRF4, APELREEX nº 0001612-04-2017.404.9999, 6ª T., Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, D.E. de 9.6.2017).

Também, eventual circunstância de a parte autora ser beneficiária e perceber renda proveniente do Programa Bolsa Família, por si só, não impede a percepção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, como constitui forte indicativo de que a unidade familiar encontra-se em situação de risco social (TRF4, APELREEX nº 2009.71.99.006237-1, 6ª T., Rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 7.10.2014).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ainda dentro desta questão, recentemente, este Tribunal Regional Federal, com o objetivo de pacificação do tema sobre se a renda familiar *per capita* inferior ao limite objetivo mínimo ($\frac{1}{4}$ do salário mínimo) gera uma presunção absoluta ou relativa de miserabilidade, julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 12.

Salientando que a técnica legislativa adotada - presunção legal absoluta - dispensa o esforço interpretativo e probatório nos casos em que se verifica a condição de miserabilidade daqueles cuja renda familiar sequer atinge o patamar mínimo fixado pela LOAS ($\frac{1}{4}$ do salário mínimo), estabeleceu a seguinte tese jurídica: o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ("*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*") gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRF4. IRDR 12. PROCESSO EM TRAMITE NOS JEFs. IRRELEVÂNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DO PROCESSO-MODELO E NÃO CAUSA-PILOTO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. 1. É possível a admissão, nos Tribunais Regionais Federais, de IRDR suscitado em processo que tramita nos Juizados Especiais Federais. 2. Empregada a técnica do julgamento do procedimento-modelo e não da causa-piloto, limitando-se o TRF a fixar a tese jurídica, sobretudo porque o processo tramita no sistema dos JEFs. 3. Tese jurídica: o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade. (TRF4, IRDR 5013036-79.2017.404.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 22.02.2018)

Em suma, tem-se firme entendimento jurisprudencial de que o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, traduz uma presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar *per capita* for inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo (miserabilidade presumida), devendo ser comprovada por outros fatores (qualquer meio de prova admitido em direito) nos demais casos, isto é, quando a renda familiar *per capita* superar aquele piso.

Outrossim, o artigo 20-A, incluído pela Lei nº 13.982, de 2020, estabelece que o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, em razão de múltiplos fatores a serem examinados no caso concreto.

Prosseguindo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência. De acordo com o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar *per capita*, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na mesma linha, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos princípios da igualdade e da razoabilidade, firmou entendimento segundo o qual, também nos pedidos de benefício assistencial feitos por pessoas portadoras de deficiência, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício, no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único, do artigo 34 do Estatuto do Idoso:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (STJ, REsp nº1355052/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5.11.2015).

Essa questão foi transformada em disposição legal pela Lei nº 13.982, de 2020, que inseriu o § 14 do artigo 20, acima transcrito.

Assim, em regra, integram o cálculo da renda familiar *per capita* os rendimentos auferidos pelo cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011).

Por outro lado, no cálculo da renda familiar *per capita*, deve ser excluído o valor auferido por idoso a partir de 65 anos de idade a título de benefício assistencial ou previdenciário de renda mínima, ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade. Ressalto que tal pessoa, em decorrência da exclusão de sua renda, também não será considerada na composição familiar, para efeito do cálculo da renda *per capita* (TRF4, APELREEX nº 5035118-51.2015.404.9999, 6ª T., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 14.3.2016; TRF4, APELREEX nº 5013854-43.2014.404.7208, 5ª T., Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 13.5.2016).

Logo, em linhas gerais, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a situação de risco social a que se encontra exposta a pessoa idosa ou portadora de deficiência e sua família deve ser analisada em cada caso concreto.

Caso Concreto



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na hipótese vertente, a parte autora busca o pagamento do benefício assistencial à pessoa idosa.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob a fundamentação de que a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito legal referente à vulnerabilidade econômica e social.

Em razões recursais, a parte autora apela sustentando, em síntese que, a partir das provas produzidas no autos, foi possível constatar a existência da vulnerabilidade social e miserabilidade econômica. Além disso, pleiteia pela exclusão do cálculo da renda *per capita* familiar o benefício previdenciário recebido pelo esposo.

A parte autora comprova o atendimento do requisito etário na data do requerimento administrativo, pois nasceu em 08.09.1949 (ev. 1.3).

Com relação ao requisito socioeconômico, foi realizada a avaliação social (ev. 21.1), constatando-se que a autora reside junto somente com seu esposo e que a residência é própria, de alvenaria, em regular estado de conservação, com pintura interna e externa velha, janelas de vidro, forro de madeira, piso cerâmico, fiação interna regular, muros de tijolos nas laterais do terreno e grades na frente. Além disso, é composta por cinco cômodos e possui 50 m² aproximadamente.

Quanto às demais comodidades, verificou que a moradia é garantida com todos os móveis básicos para sobrevivência e que estes encontram-se em regular estado de conservação. Válido mencionar, inclusive, que o referido grupo familiar possui a sua disposição um veículo para locomoção, este que não foi informado com especificidades no laudo socioeconômico.

Demais disso, nota-se que o imóvel apresenta satisfatórias condições de habitabilidade, visto que é dotado de infraestrutura sanitária, hidráulica e elétrica, além de salubridade adequada.

Em relação à subsistência familiar, tem-se que esta é provinda dos valores auferidos pelo esposo da autora, que percebe o importe de R\$ 1.447,24 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), proveniente de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (ev. 41.1).

No que tange às despesas, foi constatado que estas somam a quantia de, aproximadamente, R\$ 859,99 (oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), tal qual se subdivide em: tarifa derivada do serviço de abastecimento de água encanada e saneamento básico, no valor de R\$ 19,26 (dezenove reais e vinte e seis centavos); tarifa de energia elétrica, no valor de R\$ 60,73 (sessenta reais e setenta e três centavos); serviço de telefone celular, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais); aquisição de gás de cozinha, quando necessário, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais); e, por fim, aquisição de alimentos e demais insumos necessários, no total de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Também foi juntado aos autos o procedimento administrativo realizado em conjunto com o INSS (ev. 1.7).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A sentença, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Alexandre Zanin Neto, examinou e julgou improcedente o pedido, sob a fundamentação de que a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito legal referente à vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

(...)

2.2. Do caso concreto

O requisito idade restou atendido, visto que a parte autora conta atualmente com 73 anos de idade, e na data da DER estava com 69 anos de idade (evento 1, RG3).

No caso concreto, o ponto controvertido é a condição financeira da parte autora.

2.2.1. Do quesito socioeconômico

Em relação ao requisito relativo à renda, na pesquisa socioeconômica judicial juntada em 21/01/2023 (evento 21, LAUDO_SOC_ECON1), constatou que no mesmo endereço residem: a) a autora (Alice Leonardo Couto, 73 anos de idade), sem renda mensal e b) seu esposo (Manoel Couto, 72 anos de idade), com rendimento mensal de R\$ 1.367,00 (um mil trezentos e sessenta e sete reais), proveniente de sua aposentadoria por idade.

Ressalte-se que, conforme entendimento firmado pelo Juízo, a análise da situação fática é que determinará se a parte autora possui ou não condição de manter a própria subsistência ou de tê-la pelos familiares.

*Conforme fundamentação jurídica acima, a real necessidade do amparo assistencial se verifica (não só através da renda per capita familiar) também das condições sociais em que a pessoa está inserida, sendo que o estado de miserabilidade pode se evidenciado quando se identifica, por exemplo, elementos como **habitação em condições insalubres, dificuldade para aquisição de alimentos/vestuários/medicação, impossibilidade de atendimento a cuidados especiais exigidos por pessoas portadoras de deficiência, restrição de acesso a serviços públicos básicos como água, energia elétrica, telecomunicação e transporte público.***

Nesta esteira de raciocínio, imperioso destacar os achados e impressões relativas à condição de moradia da parte autora, extraídas pelo Assistente Social nomeado pelo Juízo durante a diligência in loco:

Lê-se em seu laudo, em síntese (evento 21, LAUDO_SOC_ECON1), que:

*"(...) **Beneficiários do INSS?** () Não (X) Sim, aposentadoria por idade, por tempo de serviço, por invalidez, sendo o valor do benefício de R\$ () Outro benefício, como auxílio-doença, LOAS, etc*

***Casa própria?** (X) Sim () Não () Alugada () Cedida () Parentes () Amigos () Órgãos Públicos*

DESPEAS DOMÉSTICAS MENSAS:

Aluguel R\$ -----

Medicamentos R\$ ----- (X) Posto de Saúde

Água (X) Sim () Não Mensal R\$ 19,26, () Tar Social Sanepar

Esgoto () Sim (X) não Fossa? () Sim (X) Não R\$



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Energia elétrica (X)Sim ()Não Mensal R\$ 60,73, ()Luz Fraternal

Telefone ou Celular (X)Sim ()Não R\$ 50,00, Internet: R\$ -----

Lenha R\$ -----

Gás R\$ 130,00,

Alimentação, higiene, limpeza. R\$ 600,00, aproximado

Vestuário, calçados R\$ ----- (X)Compra aos poucos

Outras (transporte, IPTU, desp escolar, dívidas). -----

AUXÍLIO DE TERCEIROS: Que tipo?

Parentes/vizinhos; Órgãos públicos; Cesta Básica; Igreja; Instituições de caridade, outros: O esposo da autora declara possuir uma renda mensal de R\$ 1367,00, sendo esta a única renda familiar. Declara não receber nenhum benefício social.

CARACTERÍSTICAS DA RESIDÊNCIA:

Tipo de construção. Qto tempo residem? Residem no imóvel há trinta anos. (X)Alvenaria ()Madeira ()Mista

Estado da construção ()Bom (X)Regular ()Ruim ()Precário

Outras características (cobertura, forro, pintura, fiação aparente, etc). Pintura interna e externa velha, janelas de vidro, forro de madeira, piso cerâmico, fiação interna regular, muros de tijolos nas laterais do terreno e grades na frente.

No de cômodos – especificar 05 peças

Área construída 50m2 aproximado

Localização ()Centro () Bairro Próximo (X)Periferia ()Z Rural () COHAB

Via pavimentada? (X)Sim ()Não Calçamento? ()Sim (X)Não

Condições de segurança ()Boas (X)Regulares ()Ruins ()Péssimas

Condições de conservação ()Boas (X)Regulares ()Ruins ()Péssimas

Condições de conforto ()Boas (X)Regulares ()Ruins ()Péssimas

Condições de higiene ()Boas (X)Regulares ()Ruins ()Péssimas, Banheiro Separado? (X)Sim ()Não

OBSERVAÇÕES FINAIS:

Pessoas adultas ociosas (X)Não ()Sim, Razões: ()Enfermidade alegada ()Desempregado ()Outras

Inserção em programas sociais? (X)Não ()Sim Veículo? ()Não (X)Sim

Culturas de subsistência ou horta? (X)Não () Sim, o que?



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Criação de animais para consumo? (X) Não () Sim, o que?

Higiene pessoal – qtidade produtos encontrados Bom

Roupas – padrão, quantidade e estado conservação. Regular

Suprimento alimentar existente Regular

NOTAS FINAIS

Telefone móvel esposo da autora nº (45) 98417-7500.

No momento da visita domiciliar estavam presentes a autora e seu esposo. A autora foi questionada se possuem automóvel e declara que sim, quanto á dívidas em atraso declara que não. Na oportunidade apresentou comprovantes das seguintes despesas: energia elétrica nº 19564066, valor R\$ 60,73, consumo médio 96KWH, vencimento 03/02, água matrícula nº 12370059, valor R\$ 19,56, consumo médio 7m3 , vencimento 23/01.

A autora declara sofrer de hipertensão, depressão, problemas na coluna e de uma alergia crônica na garganta, sente fortes dores na coluna e realiza seus afazeres domésticos com dificuldade. Faz uso regular dos medicamentos: Losartana potássica 50mg, Esperinolactona 25mg, Cloridrato de sertralina 50mg, Cloridrato de amitriptilina 25mg e Torsilax 50mg, estes são disponibilizados pela rede pública de saúde.

Para confirmar a veracidade das informações, conversei com a Sra. Sirlei de Brito Bortolini, residente na mesma rua da autora nº 411, fone móvel nº (45) 98415-8340 e Sr. Libório de Souza, também residente na mesma rua da autora nº 422, fone móvel nº (45) 98404-1684, estes declaram conhecer a autora há aproximadamente trinta anos. Que a autora reside no imóvel somente com seu esposo. Quanto á saúde da autora “declaram que a mesma tem problemas na coluna e na garganta, pois, tem dificuldades para falar”. (...)”

2.2.2. *Observo, inicialmente, que conforme informação contida no documento anexado no evento 41, HISTCRE1, o esposo da parte autora, Sr. Manoel Couto, recebe o valor de R\$ 1.447,24 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), proveniente de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 173.622.844-4, DIB 19/10/2015).*

Assim, dividindo-se a renda do cônjuge da demandante no valor de R\$ 1.447,24 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), pelo número de membros do grupo familiar, num total de 02 (duas) pessoas, obtem-se como renda per capita uma quantia superior a 1/4 do salário-mínimo.

*Percebe-se assim, que a situação vivenciada, com o rendimento do esposo da parte autora, gera uma **renda superior ao mínimo legal**, fazendo com que o presente grupo familiar esteja inserido em meio social compatível com a grande parte da população brasileira.*

Quanto à possibilidade de exclusão do benefício percebido pelo Sr. Manoel do cálculo de renda familiar, requerida pela autora, observo que não pode ser aplicada no presente caso. Isso porque a lei prevê, conforme já abordado na fundamentação, que o benefício concedido ao idoso, e por isonomia, ao deficiente ou incapaz, apenas será excluído do cálculo se for igual a um salário mínimo, assim como deve ser desconsiderado o componente que o recebe.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Contudo, não há a possibilidade de subtrair o montante de um salário mínimo de benefício superior a esse valor, a fim de encaixá-lo no critério financeiro. Assim, sendo o benefício de valor superior a um salário mínimo, será considerado no cálculo de renda familiar em sua integralidade.

Verifico, também, que muito embora a requerente não apresente uma situação abastada, as informações analisadas nos autos, juntamente com as fotos anexas ao laudo socioeconômico (evento 21), demonstram que as condições de moradia revelam capacidade de sustento e dignidade social.

A residência, que é própria, está em regular condição de conservação, possui acesso aos serviços elementares, como água e energia elétrica e é guarnecida por móveis e eletrodomésticos igualmente em boas condições e capazes de garantir conforto e bem estar mínimo a demandante e sua família.

Ademais, comparando a renda familiar da parte autora com os gastos mensais declarados durante a visita social, mesmo considerando que possam existir outros gastos fixos esquecidos na ocasião e, também, tendo em vista que os próprios gastos declarados possuem natureza variável a depender do mês, observa-se que há margem no orçamento familiar para o custeio de outras despesas eventuais.

Inclusive foi informado que os medicamentos utilizados são fornecidos pela rede pública de saúde.

Anoto que o amparo assistencial não pode servir de complementação de renda do núcleo familiar; uma vez que é devido somente a pessoas que se encontram em situação de miserabilidade, sem ter outros meios a recorrer para preservar sua dignidade.

Frise-se que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Quanto à alteração do grupo familiar, ainda que na DER (09/11/2018) do benefício requerido a família fosse composta pela autora, seu esposo e seu filho, Sr. Francisco Alicio Couto, que faleceu em 31/07/2020, a renda familiar ultrapassava 1/4 do salário mínimo devido ao valor da aposentadoria do Sr. Moacir. Portanto, a autora também não fazia jus ao benefício no período entre a DER e o óbito de Francisco.

Assim, as informações fornecidas nos autos deixam claro que a parte autora não atende o requisito para a concessão do benefício assistencial, qual seja, o requisito miserabilidade/vulnerabilidade social ou econômica.

Destarte, desatendido o critério econômico/social, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, em conformidade com o disposto no art. 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

Merece a causa, todavia, diversa solução jurídica.

Isso porque, assim como já salientado anteriormente, atualmente, o grupo familiar é composto por dois membros, ambos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos (ev. 1.3 e 1.4), sendo que os valores auferidos e destinados à subsistência do grupo são derivados, sobretudo, de um benefício previdenciário de aposentadoria, no importe de um valor pouco superior ao salário-mínimo vigente (R\$ 1.437,24 - mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) e, ressalte-se, recebido por pessoa idosa, esposo da autora.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Para além disso, de acordo com o entendimento deste Tribunal, em consonância ao entendimento jurisprudencial firmado pelo STF (RExt nº 580.963/PR), deve ser excluído o valor auferido por idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade a título de benefício assistencial ou previdenciário de renda mínima. Sendo assim, possível a aplicação de tal entendimento no caso em análise.

Percebe-se, todavia, que o importe auferido pelo esposo da autora não é equivalente ao valor do salário-mínimo vigente, no entanto, ultrapassando-o apenas em uma pequena quantidade (R\$ 127,24 - cento e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos). Desta maneira, tal montante insignificante não pode ser considerado suficiente para obstar o direito ao recebimento do benefício pleiteado.

Logo, realizadas tais considerações e excluindo o benefício de aposentadoria recebido pelo esposo da autora para a apuração da renda *per capita* familiar, é de se concluir que o rendimento atual do grupo familiar em questão é nulo, evidenciando, assim, a vulnerabilidade social e miserabilidade econômica vivenciada. Realidade que se agravava ainda mais em momento anterior ao falecimento do filho do casal, pois, por óbvio, havia mais um integrante na família e, assim, aumentando a necessidade de gastos diários.

Outrossim, os dados colhidos na verificação *in loco* e a partir da análise das fotografias colacionadas junto ao estudo social no ev. 21.1, pode-se concluir que a residência familiar é simples e de procedência humilde, apresentando regular estado de conservação e inexistindo luxos exacerbados, evidenciando, mais um vez, a simplicidade da residência.

Ademais, em que pese as alegações acerca do automóvel pertencente ao grupo familiar, é evidente que tal bem foi adquirido mediante os valores mínimos auferidos pelo esposo da autora ou, eventualmente, em conjunto com o auxílio financeiro de terceiros, desta maneira, sendo fruto de muito esforço.

Portanto, atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, deve ser reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo.

Assim sendo, vem de molde a reforma da sentença.

Dessarte, procede o recurso.

Apelação provida.

Prescrição Quinquenal

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de caráter alimentar, não há prescrição do fundo de direito.

Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tutela Específica



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nas ações previdenciárias deve-se, em regra, determinar a imediata implementação do benefício concedido, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (TRF4, QOAC 2002.71.00.050349-7, Rel. p/Ac. Des. Federal Celso Kipper, 3ª S., j. 09.08.2007), e nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expreso por parte do segurado ou beneficiário, considerando-se também a ausência de efeito suspensivo a eventuais recursos cabíveis em face do presente acórdão.

Assim, é determinado ao INSS (obrigação de fazer) que implante à parte autora, via CEAB, o benefício abaixo descrito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias para cumprimento:

TABELA PARA CUMPRIMENTO PELA CEAB	
CUMPRIMENTO	Implantar Benefício
NB	7040786436
ESPÉCIE	Benefício Assistencial Idoso
DIB	09/11/2018
DIP	Primeiro dia do mês da decisão que determinou a implantação/restabelecimento do benefício
DCB	
RMI	A apurar
OBSERVAÇÕES	

Na hipótese de a parte autora já estar em gozo de benefício previdenciário, o INSS deverá implantar o benefício deferido judicialmente apenas se o valor de sua renda mensal atual for superior ao daquele.

Faculta-se à parte beneficiária manifestar eventual desinteresse quanto ao cumprimento desta determinação.

Consectários da Condenação

Correção monetária

Por se tratar de benefício assistencial, que não tem natureza previdenciária, a correção monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, como ressalvado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905:

Cumprir registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

(...) 3. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial. (...) (TRF4, AC 5015991-69.2016.4.04.7000, TRS/PR, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, 08/04/2021)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Juros Moratórios

a) os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29.06.2009;

b) a partir de 30.06.2009, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, consoante decisão do STF no RE 870.947, DJE de 20.11.2017.

SELIC

A partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios são devidos, em regra, no patamar de 10%, observados os percentuais mínimos previstos em cada faixa do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil para as condenações proferidas a partir de 18.03.2016, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos das Súmulas nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e nº 76 deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

Em grau recursal, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a majoração é cabível quando se trata de "*recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente*" (STJ, AgInt. nos EREsp. 1539725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª S., DJe 19.10.2017).

Reformada a sentença e invertida a sucumbência, fixo a verba honorária nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data deste julgamento (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região), e as variáveis do art. 85, § 2º, incisos I a IV, e § 11, do Código de Processo Civil.

Custas Processuais

O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Prequestionamento

5003856-64.2022.4.04.7016

40004155077.V10



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Objetivando possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores, considero prequestionadas as matérias constitucionais e/ou legais suscitadas nos autos, conquanto não referidos expressamente os respectivos artigos na fundamentação, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Conclusão

- apelação provida; e
- de ofício, determinada a implantação do benefício via CEAB.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e, de ofício, determinar a implantação do benefício via CEAB.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004155077v10** e do código CRC **17367216**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Data e Hora: 8/11/2023, às 14:55:50

5003856-64.2022.4.04.7016

40004155077.V10